

EMENDA nº _____, de 2025

(Da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural)

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1.087/2025, nos termos do PRL nº 3, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do art.73 A na Lei 9.430/1996 fundamenta se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus



* C D 2 5 2 6 7 5 1 5 4 6 0 0 *

livros créditos expressamente autorizados pelas lei complementares 192 e 194 de 2022, mas correm o risco de serem autuados ou terem sua utilização sobreposta já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, uma vez que a autoridade fiscal vem tentando, desde a apresentação da Medida Provisória 1227/2024 (devolvida pelo Congresso), da Lei 14.873/2024 e, mais recentemente, da MP 1303/2025 (em tramitação), obstaculizar a compensação de créditos fiscais.

Em síntese, o contribuinte que lança em seus livros fiscais créditos expressamente autorizados em lei corre o risco de ser autuado já na fase da escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores.

Essa prática fere a lógica do regime de não cumulatividade e resulta na cobrança em duplicidade: primeiro, quando o crédito é apenas registrado, e, depois, se ele vier a ser efetivamente utilizado em compensação de tributos tomando por base a posição da Procuradoria. Gera, ainda, problemas práticos relacionados ao próprio processo administrativo.

Pelo texto proposto, a Secretaria da Receita Federal só poderá sobreestar o uso desses créditos e eventualmente lavrar auto de infração (na verdade, indeferir o uso), com a devida imposição de multa depois que o crédito tiver sido usado para abater débito tributário. Enquanto não houver impacto financeiro para o Tesouro, o registro servirá apenas para interromper a decadência.

Com isso, preserva-se o princípio da legalidade estrita – o contribuinte exerce um direito conferido pela própria lei – e evita-se que multas recaiam sobre valores que nunca produziram benefício econômico, situação que transborda o princípio da proporcionalidade e pode configurar confisco.

Do ponto de vista econômico, a medida elimina custos financeiros desnecessários, como garantias e depósitos judiciais exigidos em discussões sobre créditos “de papel”, sem ganho arrecadatório real para a União. Também reduz substancialmente a litigiosidade administrativa e judicial: boa parte das controvérsias atualmente levadas ao CARF decorre justamente de divergências sobre créditos ainda não aproveitados.

Redirecionar a fiscalização para o momento da compensação permitirá concentrar recursos humanos da Receita em operações de maior retorno fiscal, ao mesmo tempo em que diminui o passivo de processos e melhora o ambiente de negócios.

A proposta ainda harmoniza a legislação vigente com o desenho da reforma tributária em curso, que prevê tributação sobre valor agregado com créditos automáticos e fiscalização concentrada na etapa de compensação. Manter o modelo de autuação antecipada criaria incoerência entre o sistema atual e o novo, elevando custos de transição. Além disso, o critério de “realização” adotado no art. 73 A aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais, nas quais a exigência fiscal ocorre somente quando há efetiva redução do imposto a pagar.

Do ponto de vista da competitividade, menor incerteza regulatória favorece investimentos, especialmente para startups e pequenas empresas que enfrentam dificuldade em sustentar longos litígios.

Ao mesmo tempo, a proposta mantém íntegro o poder de fiscalização: a Receita Federal continuará apta a glosar créditos indevidos, lavrar autos, aplicar multas e



* C D 2 5 2 6 7 5 1 5 4 6 0 0 *

exigir juros quando o crédito for utilizado, podendo até mesmo qualificá-los como compensação não declarada.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2025.

Deputado **RODOLFO NOGUEIRA**
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252675154600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



* C D 2 2 5 2 6 7 5 1 5 4 6 0 0 *